



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e-TC-7342.989.19-1

PROCESSO: 00007342.989.19-1
REQUERENTE: • PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ASSUNTO: Pedido de reexame em face do parecer proferido pela Corte de Contas. TC nº 4310.989.16
EXERCÍCIO: 2016
REEXAME DO: 00004310.989.16-5

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

Trata-se de Pedido de Reexame das Contas Anuais do Poder Executivo da Municipalidade de Mogi Mirim, pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2016, cujo Parecer foi publicado no DOE de 15/01/2019, protocolizado pela Prefeitura Municipal, representada pelo Procurador Municipal.

Nos termos do r.Voto, a Colenda 2ª Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2018, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, em virtude dos seguintes aspectos: a) do resultado financeiro negativo; b) situação dos parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas; c) infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade, a despeito dos oitos alertas emitidos por essa E. Corte; e d) não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, que se limitou a 99,54%, já que de acordo com a manifestação de uma das Unidades de ATJ, não foi constatado o lançamento no código específico relativo à parcela diferida do exercício de 2016, razão pela qual não se pode dar como atendido o disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal n. 11.494/2007.

Irresignada, a Prefeitura Municipal, representado pelo Procurador Municipal, interpôs Pedido de Reexame acompanhado de documentos visando a reforma do r. Parecer (evento 154 do e-TC-4310.989.16-5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e-TC-7342.989.19-1

A Assessoria especializada, estritamente sobre sua área de atuação, concluiu pelo não provimento do Pedido de Reexame, reiterando integralmente os resultados apurados em primeira instância.

A respeito das razões da defesa, a Assessoria Técnica, que focou aspectos econômico-financeiros, efetuou a seguinte conclusão:

(...)o déficit financeiro ajustado de R\$ 22.276.467,26 representou aproximadamente 25,68 dias da RCL (R\$ 316.641.581,78 – fl. 60 do relatório), estando de acordo com a jurisprudência da Casa, no entanto, existiu uma piora do equilíbrio das contas em relação ao exercício anterior.

Em relação ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, apesar das justificativas apresentadas pela defesa, o fato é que a atual Administração parcelou os débitos de compensação previdenciária junto à RFB, por não estarem os mesmos precedidos de anuência do Órgão Federal ou liminar judicial, ou seja, a obrigação era devida para o período, ela não foi paga e agora a mesma foi parcelada.

É o relatório. Manifesto-me.

Preliminarmente, destaco a existência de outro Pedido de Reexame, constante dos autos do e-TC- 7097/989/19.

Nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, que deverá ser formulado pelo responsável ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial e seguirá o rito previsto nos artigos 159 a 164, do Regimento Interno – Resolução nº 04/2010.

O Parecer Prévio foi publicado no DOE de 15/01/2019 e, tendo em vista que esta E. Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos do Novo Código Civil, nos moldes do Comunicado GP 08/2016, considerando apenas os dias úteis na contagem, temos que, excluindo o dia do início, nos termos do permissivo do artigo 207, do RI, o prazo final dar-se-ia em 08/03/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e-TC-7342.989.19-1

A peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, o pedido é pertinente e foi protocolizado nesta E. Corte de Contas em 07/03/2019, assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, por parte desta Assessoria só resta acompanhar os posicionamentos das Unidades preopinantes, sendo, s.m.j., pelo não provimento do Pedido de Reexame e, por conseguinte, pela manutenção do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2016.

À apreciação de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 12 de agosto de 2019.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica